



DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

I - DADOS DO PROPONENTE.

UNIDADE DEMANDANTE	Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - SOF
UNIDADE PROPONENTE	Divisão de Contratações e Convênios - DCONT
CHEFE DA UNIDADE PROPONENTE	Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Contratações - CGOC
UNIDADE PROPONENTE	Coordenadoria de Administração - COAD
SECRETARIA DAS UNIDADES PROPONENTES	Secretaria da Escola Judicial – SEJUD1
DIRETOR DAS UNIDADES PROPONENTES	Escola Judicial – EJUD1

II – DESCRIÇÃO DO OBJETO.

DESCRIÇÃO DO OBJETO
Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação através da contratação de treinamento: “Retenções Tributárias, EFD-Reinf, eSocial com DCTFWeb e Regularizações Avançadas”, promovido pela empresa IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.506.701/0001-32, nos dias 08 a 10/11/2023. <u>Registramos que o levantamento da demanda quanto a viabilidade da contratação originou-se no PROAD nº 19385/2023, associado a este processo de contratação.</u>
DATA EM QUE SE PRETENDE INICIAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO
Dia 08/11/2023.
VALOR ESTIMADO (JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DO QUANTITATIVO DE SERVIDORES).
A empresa IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.506.701/0001-32, apresentou proposta comercial no valor total de R\$8.073,00 (oito mil e setenta e três reais) ao TRT/1ª Região (doc.6). Esclarecemos que a proposta da empresa, para a participação de 3 (três) servidores, contemplou o desconto de R\$897,00 (oitocentos e noventa e sete reais), assim o valor por vaga decresceu de R\$2.990,00 para R\$2.691,00. Para fins de verificação da adequação da proposta, analisar-se-á se o preço por vaga é compatível com o praticado pela própria proponente em outros contratos de natureza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

similar (treinamento, capacitação e desenvolvimento profissional e gerencial), na forma do §4º do art.23 da Lei nº 14.133/2021^[1], pelo que apresentamos a seguinte tabela, cujos comprovantes seguem indicados:

Atividade/Órgão	Quant. Vagas	Data	Valor total da contratação	Valor vaga
Proposta para a EJUD1 (doc.7)	3	08 a 10/11/2023	R\$8.073,00	R\$2.691,00
Nota de Empenho – TCE/RN (doc. 16). <i>Inscrições para as servidoras JOYCE CUNHA DE AGUIAR - 444.224.664-53 e TAÍSE FORTE DOS SANTOS - 016.484.504-66 no CURSO DE RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS EFD-REINF, E-SOCIAL COM DCTF WEB E REGULARIZAÇÕES AVANÇADAS a realizar-se em Recife (PE), nos dias 28, 29 e 30.06.2023, conforme consta no Memorando nº 000019/2023- CCONT.</i>	2	11/05/2023	R\$5.980,00	R\$2.990,00
Nota de empenho – TRF/2ª Região (doc. 17). <i>Inscrição dos servidores MARCIA REGINA DE MENEZES CAPETTI e LÉLIO LIGIÉRO no evento "Retenções Tributárias, EFD-Reinf, eSocial com DCTFWeb e Regularizações Avançadas", que ocorrerá entre os dias 28 e 30 de junho, das 8h30 às 16h30, em Recife/PE.</i>	2	20/06/2023	R\$5.980,00	R\$2.990,00
Nota de empenho – Justiça Federal do Rio Grande do Norte (doc. 18). <i>Contratação do serviço de capacitação no Curso de Retenções Tributárias, EFD-Reinf, eSocial com DCTFWeb e Regularizações Avançadas.</i>	2	15/06/2023	R\$5.980,00	R\$2.990,00
Nota de empenho – Superintendência Estadual do Ministério da Saúde da Bahia (doc. 19). <i>INSCRIÇÃO DO SERVIDOR ALCEBIADES JOSÉ DOS SANTOS JESUS, PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS, EFD-REINF, ESOCIAL COM DCTFWEB E REGULARIZAÇÕES AVANÇADAS, QUE ACONTECERÁ EM RECIFE-PE NO PERÍODO DE 28,29 E 30 DE JUNHO DE 2023.</i>	1	23/05/2023	R\$2.990,00	R\$2.990,00

As avaliações das notas de empenho correlatas recentes, conforme discriminadas acima, demonstram de forma prudente, percuciente e razoável que o valor por vaga proposto à EJUD1 para a realização das atividades, de R\$2.691,00 (dois mil seiscentos e noventa e um reais), é adequado tendo em vista a realidade do mercado para ações de treinamento por

¹ § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

inexigibilidade em que os serviços foram tidos como singulares.

Por conseguinte, evidenciada a compatibilidade dos valores registrados com o proposto para esta contratação, entende-se por demonstrada a adequação do preço aventado pela empresa proponente IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.506.701/0001-32.

Segue a listagem dos servidores que participarão da atividade formativa (doc.1 do PROAD nº 19385/2023):

Curso Retenções Tributárias, EFD-Reinf, eSocial com DCTFWeb e Regularizações Avançadas – 08 a 10/11/2023			Lotação
01	Rosângela Amaral da Conceição	cód. func. 7766-6	DEFIN
02	Maria do Hôrto Hoffmann de Souza	cód. func. 2898-3	CFIN
03	Karla Pereira Netto	cód. func. 7486-1	CFIN

III – PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÕES.

EXISTE PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÕES (PAA) PARA O ANO CORRENTE?

(X) SIM. INDICAR O (S) ITEM (NS) DO PAA:

- O valor total da contratação será de R\$8.073,00 (oito mil e setenta e três reais).

- A presente contratação foi prevista no PAA/2023 no Plano Orçamentário (P.O.) Capacitação de Recursos Humanos.

- Item do Plano de Contratações do TRT/1ª Região (PAC 2023) – **Cursos/eventos/pesquisa 33.**

() NÃO. JUSTIFICATIVA:

IV – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS / BENS.



JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

É atribuição da Escola Judicial a promoção de atividades específicas destinadas ao desenvolvimento de competências profissionais de magistrados e de servidores, na forma do artigo 14, § 2º da Resolução nº 296, de 25 de junho de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (doc.2 – fls.15/26).

Verifica-se que o pedido desta ação de capacitação foi oriundo da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - SOF (doc.1 do PROAD nº 19385/2023). A unidade solicitante justifica a importância do curso uma vez que capacita os servidores a cumprirem corretamente a legislação sobre as retenções tributárias. Afirma que será essencial para melhor compreensão da execução dos sistemas de pagamento, bem como no envio das novas Escriturações Fiscais Digitais: EFDReinf; eSocial, transmissão da DCTFWeb no ambiente eCAC da RFB, emissão da DARFPrevidenciário, assim como eventuais regularizações por meio do PERDCOMPWeb. Informa, ainda, que o conteúdo é bastante aprofundado nas retenções dos seguintes tributos: INSS, IRPJ, IRPF, PIS, COFINS e CSLL e que a SOF, como unidade responsável pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo TRT, necessita de expertise para verificação da correta aplicação das alíquotas dos tributos.

Aduz que as aulas serão expositivas e práticas, sendo os tópicos abordados com explanações teóricas e execução de exercícios práticos para dar ao treinando uma visão geral de cada um deles. Ressalta que a não observância na aplicação das alíquotas pode acarretar descontos indevidos à contratada e/ou multas para este Regional, conforme previsão descrita no art. 7º da IN 2.043/2021.

A unidade solicitante justificou a escolha do professor em razão deste ser Analista Contador Sênior com experiência no cargo de Contador, responsável pelo desenvolvimento e implantação de várias rotinas e procedimentos na área da contabilidade pública e empresarial fiscal. Além disso, é instrutor da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP (antiga ESAF), de Diversas Escolas de Formação Avançada de Servidores Públicos pelo Brasil e já ministrou outro curso neste Regional, tendo recebido ótima avaliação pela Equipe da CFIN, sendo acessível aos questionamentos e tiragem de dúvidas. Uma vez que leciona nos diversos Estados do Brasil as seguintes disciplinas: "eSocial e EFD-Reinf na Administração Pública"; "DCTFWeb"; "PERDCOMPWeb"; "GFIP/SEFIP para Órgãos da Administração Pública"; "Retenções Tributárias Procedimentos e Contabilização da Administração Pública"; "SIAFI Operacional e SIAFI Web"; "Execução de Folha de Pagamento no SIAFI Web"; e "Orçamento Público na Prática da Administração Pública", está adequado ao conteúdo programático do treinamento em questão.

Pelo exposto, consideramos justificada a importância do treinamento para os servidores indicados e a pertinência do conteúdo com as atividades por eles desempenhadas, além da experiência da empresa no ramo do treinamento.

Quanto à fundamentação da contratação direta por inexigibilidade, com supedâneo



no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c art. 6º, XVIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, observa-se inicialmente que o primeiro requisito legal é que os serviços devam possuir natureza singular, não obstante a literalidade do dispositivo em comento. O caput do artigo 74 remete a singularidade, pois condiciona as hipóteses previstas nos seus incisos à inviabilidade de competição, assim, é possível concluir que não há inviabilidade de competição para a contratação de serviços que não sejam singulares com lastro nas manifestações doutrinárias:

Marçal Justen Filho^[2]: “(...) a eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021”.

Diego Ávila^[3]: “(...) Por tais razões, não obstante o texto legal da nova Lei de Licitações não possua tal previsão (de observância da singularidade), entendemos que a singularidade é requisito que deve ser mantido pela Administração quando da verificação da contratação direta por inexigibilidade em serviços técnicos executados por notórios especialistas, mesmo porque, o que justifica a contratação de um profissional que detenha qualificação diferenciada é a complexidade do objeto, ou seja a singularidade”.

Gabriela Percio^[4]: “(...) Com efeito, parece óbvio que a contratação direta de um profissional ou empresa notoriamente especializada para execução de serviço ordinário ou que não exija, por suas peculiaridades, a expertise própria de um especialista, nos termos do § 3º do art. 74, não se justifica. Aparentemente, não há razões para entendimento diverso no caso da Lei nº 14.133/2021”.

Denota-se que o teor da atividade pedagógica proposta é relevante e deve ser havida como singular, inferindo-se o requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa e na pertinência entre as características especiais do conteúdo pedagógico e sua aplicação aos objetivos institucionais da EJUD1, detalhado especialmente no art.3º, V da Resolução Administrativa nº 27/2022, emanada pelo E. Órgão Especial do TRT/1ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia 11 de outubro de 2022.

Conforme demonstrado alhures, parece-nos irrefutável que o objeto da presente contratação tem natureza singular, considerando a complexidade e as especificidades das atividades a serem desenvolvidas por entidade privada especializada na área de treinamento, capacitação e desenvolvimento profissional e gerencial.

No que se refere ao enquadramento do que prevê o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, o objeto da contratação encontra-se inserto em serviços de natureza técnico profissional especializado:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.984.

³ ÁVILA, Diego. Inexigibilidade: serviços técnicos, notória especialização e a ausência de singularidade. Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações. Coord. Julieta Mendes Lopes Vareschini. Pinhais: JML, 2021. p.165.

⁴ PERCIO, Gabriela. A inviabilidade de competição relativa na nova lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/2021): principais mudanças e proposta de interpretação para maximizar a eficiência da contratação direta. Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações. Coord. Julieta Mendes Lopes Vareschini. Pinhais: JML, 2021. p.151.



“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (sem destaques no original)”

Como visto, a ação de educação proposta pode ser aplicada dentro do contexto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em conformidade com a seguinte manifestação do TCU^[5], ainda atual:

“(...)

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar

⁵ Decisão nº 439/1998 – Plenário, Processo nº TC 000.830/98-4.



professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (sem grifo no original)".

Em resumo, e reafirmado no Acórdão do TCU nº 654/2004 — 2ª Câmara (TC 010.583/2003-9), a inscrição de servidores em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"(...)

4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, "considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993" (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU). (sem grifo no original)

No que concerne à notoriedade da empresa, para fins de atendimento ao art.6º, inciso XIX c/c art.74, § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, demonstra ter expertise na realização de treinamento semelhante, conforme demonstrado nos atestados de capacidade técnica abaixo indicados, motivando sua escolha lastreada nos desempenhos anteriores satisfatórios:

- **Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (doc. 11)** – *"Atestamos para fins de concorrência pública ou contratações com Atestamos para fins de concorrência pública ou contratações particulares, que a IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 39.506.701/0001-32, com sede na Rua Dr.Lauro Pinto, nº 100, Bairro Lagoa Nova, Natal - RN, CEP: 59064-250, firmou contrato com o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG, inscrito no CNPJ sob o nº 21.699.889/0001-17, com sede na Rua da Bahia, 916 - 9º andar, Centro, Belo Horizonte/MG; para ministrar o Curso: "Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e Pagamento do DARF - Previdenciário no SIAFIWeb"; com carga horária de 25 horas, no formato presencial, realizado em Maceió - AL, no período de 03 a 07 de outubro de 2022. Instrutor do Curso: Igor Mickelley Caria Martins. Atestamos ainda, que a prestação do serviço foi executada e concluído com observância das especificações contratuais e que a Empresa cumpriu com suas obrigações, efetuando supervisão contínua, demonstrando capacidade técnica, operacional e administrativa, nada havendo em nossos arquivos que desabone sua idoneidade.*



- **Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Norte (doc. 12)** - *“Atestamos, que a empresa IM Consultoria e Desenvolvimento Profissional LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.506.701/001-32, localizado na Rua Dr. Lauro Pinto 100, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59064-250, realizou o curso “Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e pagamento do DARF-Previdenciário no SIAFIWeb”, ministrado pelo instrutor Igor Mickelley Caria Martins, no período de 07 a 09 de novembro de 2022, de forma Presencial, na cidade de Recife-PE, com carga horária de 21 (vinte e uma) horas. Na execução do referido evento, a IM Consultoria e Desenvolvimento Profissional LTDA, cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação do renomado instrutor, o qual apresentou domínio dos conteúdos e metodologia de ensino eficaz, proporcionando resultados positivos a participante do curso”.*
- **Tribunal Regional Federal – 2ª Região (doc. 13)** - *“O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, estabelecido na Rua Acre, 80 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.243.347/0001-51, ATESTA, para os devidos fins de direito, que a empresa IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, estabelecida na DOUTOR LAURO PINTO, 100, LOTE 21, LAGOA NOVA, NATAL/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.506.701/0001-32, executou os serviços abaixo relacionados: Objeto: Participação de servidor no curso 'Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e pagamento do DARF-Previdenciário no SIAFIWeb', a ser ministrado pela empresa IM Consultoria e Desenvolvimento Profissional Ltda, no período de 07 a 09/11/22 na cidade de Recife/PE, tendo como Instrutor IGOR MICKELLEY CARIA MARTINS.”*
- **Universidade Federal de Campina Grande (doc. 14)** - *“Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, empresa estabelecida na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, Av. Capitão Mor-Gouveia, 3722, Lagoa Nova, CEP:59070-400, inscrita no CNPJ sob nº 39.506.701/0001-32, prestou serviços compaveis com o objeto de Inexigibilidade de Licitação Nº 2/2023. Registramos que a empresa ministrou curso sobre Retenções Tributárias no SIAFI, EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS) com DCTFWeb Previdenciária e Regularizações Avançadas, nos termos do Art. 25, inciso II e parágrafo § 1º (inexigência por notória especialização), com o art. 13, inciso VI (contratação de serviços técnicos relativos ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), da Lei Nº. 8.666/93 e que a empresa cumpriu com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.” E*
- **Universidade Federal da Paraíba (doc. 15)** - *“ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a IM Consultoria e Desenvolvimento Profissional LTDA, com sede na Rua Doutor Lauro Pinto, 100 - Lote 21 - Lagoa Nova/Natal, inscrita no CNPJ sob nº 39.506.701/0001-32, após a contratação por Inexigibilidade de licitação nº*



365/2022, ministrou o curso “Retenções Tributárias na União, EFD-Reinf, eSOCIAL (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb e DARF-Previdenciário”, para 30 servidores públicos no período de 28 novembro a 02 de dezembro de 2022, no Campus I da Universidade Federal da Paraíba. O curso foi ministrado por Igor Mickelley Caria Martins. Não há, até o momento, reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados ou qualquer fato superveniente que desabone a conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho, tendo os contratados cumprido com suas obrigações até o presente”.

Segue a relação da documentação da empresa IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.506.701/0001-32, que será suporte para a presente contratação devidamente acautelada eletronicamente na EJUD1:

- Proposta comercial (doc.7) - assinada pela sócia Tamara Tamyres Nunes Barbosa Miranda, na forma da cláusula sétima do contrato social;
- Cópia do contrato social e aditivo nº1 (doc.8);
- Identidade e CPF da representante legal Tamara Tamyres Nunes Barbosa Miranda (doc.09);
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral (doc.10);
- Declaração sobre o emprego de Menores (doc.20);
- Declaração de inexistência de Nepotismo (doc.21);
- Certificado de Regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (doc.3); e
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica em 02/10/2023 – Tribunal de Contas da União – Regular (doc.4) - Certidões Administração Pública Federal (tcu.gov.br).

No que se refere às condições de pagamento, será efetuado após a execução dos serviços contratados, mediante a inclusão, pela empresa, da respectiva Nota Fiscal no **Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho (SIGEO)**, que será atestada pela fiscalização.

Considerando o valor da contratação, de R\$8.073,00 (oito mil e setenta e três reais), propomos que a avença se dê por Nota de Empenho, consoante a Orientação Normativa nº 21/2022 da Advocacia-Geral da União (doc.22).

Não é demais avultar que a Assessoria Jurídica da Presidência – AJU, por meio do Parecer nº 71/2023–CFLF-TRT^[6], ratificou essa possibilidade. No mesmo documento, inclusive, há o indicativo de dispensa de parecer jurídico observando-se o teor do artigo 2º, inciso VII, § 2º, I do Ato da Presidência do TRT/1ª Região nº 27/2017^[7], em simetria com o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

⁶ PROAD 10028/2023 – doc.59

⁷ Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica:
(...)



No que concerne à fiscalização desta contratação, será realizada pela Coordenadoria de Administração – COAD (Alessandra Silva de Souza, Cód. Func. 4037-1); no caso de afastamento legal, a fiscalização será realizada pela DIAAD (Otávio Mathias Ferreira, Cód. Func. 8403-4). A fiscalização poderá solicitar auxílio à SOF para o ateste, por intermédio das servidoras Maria do Hôrto Hoffmann de Souza - Cód. Func. 2898-3 e Karla Pereira Netto - Cód. Func. 7486-1.

Cerrando fileiras, é possível concluir que a atividade proposta está coadunada às diretrizes pedagógicas da Escola Judicial, pelo que, configurada a hipótese de inviabilidade de competição, submete-se à consideração do Diretor e Ordenador de Despesas da EJUD1 a possibilidade de contratação da empresa IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.506.701/0001-32, com fundamento na alínea “f”, inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

V – RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA PREVISTA E A QUANTIDADE DE SERVIÇOS / BENS A SEREM CONTRATADOS / ADQUIRIDOS.

EXPOSIÇÃO DA DEMANDA

É atribuição da Escola Judicial a promoção de atividades específicas destinadas ao desenvolvimento de competências profissionais de magistrados, magistradas, servidores e servidoras, na forma do artigo 14, § 2º da Resolução nº 296, de 25 de junho de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

JUSTIFICATIVA PARA O TIPO E QUANTIDADE DE SERVIÇOS / BENS A SEREM CONTRATADOS / ADQUIRIDOS

A contratação pretendida justifica-se em razão da necessidade de capacitação de servidores e servidoras da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - SOF.

Por fim, não há previsão de oferta de igual curso por atividades programadas pela Escola Judicial e nem é sua expertise a elaboração de conteúdo tão específico. Sendo pois, um curso indicado pela área técnica especialista no tema, indicamos o prosseguimento da contratação.

VII – analisar os procedimentos administrativos de contratação direta em todas as suas modalidades;

§ 2º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses de: (Parágrafo incluído pelo Ato nº 82/2021, disponibilizado no DEJT em 18/11/2021)

I – contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 cujo valor global estimado seja igual ou inferior à metade do limite definido em lei para dispensa de licitação para serviços e compras em geral;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Karla Pereira Netto – Cód. Func. 7486-1 – CFIN

(assinado eletronicamente)

Maria do Hôrto Hoffmann de Souza – Cód. Func. 2898-3 – CFIN

(assinado eletronicamente)

Aline Soares Cavalcante

No exercício da Titularidade da Divisão de Contratações e Convênios - DCONT

(assinado eletronicamente)

Giselle Roxo Martins

Titular da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Contratações – CGOC

(assinado eletronicamente)

Alessandra Silva de Souza

Titular da Coordenadoria de Administração – COAD

(assinado eletronicamente)

Marina Leite Ribeiro

Secretária da Escola Judicial – SEJUD1



DESPACHO

Preliminarmente, CONSIDERANDO que a Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 72, caput e inciso I, estabelece que no processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a formalização de estudo técnico preliminar é facultativa, e, uma vez constatado que foram reunidos neste Documento todos os elementos necessários para o prosseguimento da contratação, DECIDO pela dispensa da feitura do estudo técnico preliminar, e como consectário, do termo de referência/projeto básico.

Aquiescendo com as informações acima, apresentadas pelas unidades técnicas da SOF e EJUD1, adoto seu conteúdo como razões de decidir pela **APROVAÇÃO** do presente Documento de Oficialização da Demanda, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, fixando que a avença nesta contratação dar-se-á por Nota de Empenho, consoante a Orientação Normativa nº 21/2022 da Advocacia-Geral da União (doc.22) e manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência – AJU: Parecer nº 71/2023–CFLF-TRT^[8] e Parecer nº 69/2023-FPK-TRT^[9]. Igualmente, haja vista o valor deste objeto, de R\$8.073,00 (oito mil e setenta e três reais), resta dispensada a análise jurídica, observando-se o teor do artigo 2º, inciso VII, § 2º, I do Ato da Presidência do TRT/1ª Região nº 27/2017^[10], em simetria com o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

CONFIRMO que a atividade pedagógica objeto desta contratação está em consonância com a atividade-fim e aos objetivos institucionais da EJUD1, descrito no art.3º, V da Resolução Administrativa nº 27/2022, emanada pelo E. Órgão Especial do TRT/1ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia 11 de outubro de 2022^[11].

No que tange à documentação, verifico que a EJUD1 adota a prática de solicitar aos profissionais de ensino via mensagem eletrônica. Em seguida, os

⁸ PROAD 10028/2023 – doc.59

⁹ PROAD 10190/2023 - Doc.42: item 10. No que toca ao instrumento hábil à formalização da avença, optou-se pela utilização da nota de empenho, considerando o disposto no art. 95 da Lei nº 14133/2021 e o valor da contratação (R\$ 48.950,00), que é inferior ao valor limite para contratação direta em razão do valor (R\$ 57.208,33), além de Orientação Normativa da AGU, o que não merece reparo, cabendo mencionar que a doutrina corrobora este entendimento.

¹⁰ Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica:

(...)

VII – analisar os procedimentos administrativos de contratação direta em todas as suas modalidades;

§ 2º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses de: (Parágrafo incluído pelo Ato nº 82/2021, disponibilizado no DEJT em 18/11/2021)

I – contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 cujo valor global estimado seja igual ou inferior à metade do limite definido em lei para dispensa de licitação para serviços e compras em geral; (Inciso incluído pelo Ato nº 82/2021, disponibilizado no DEJT em 18/11/2021)

¹¹ Art. 3º São atribuições da EJUD1:

V - promover a formação de servidores para as funções e ocupações críticas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em todos os temas de formação;



próprios instrutores digitalizam e encaminham os documentos que permanecem acautelados na EJUD1, em arquivos eletrônicos, conforme determinação do art. 3º, parágrafo único do Ato EJ1 nº 1/2023^[12].

Procedendo-se desta forma encontra berço no art. 5º e parágrafo único do Ato nº 190/2013, que dispõe sobre a implantação do Processo Administrativo Eletrônico no âmbito deste Regional:

“Art. 5º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos administrativos eletrônicos com garantia de origem e seu signatário, na forma estabelecida neste ato, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados e juntados aos processos administrativos eletrônicos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada eventual alegação fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.” (grifei)

Notabiliza-se que os documentos são produzidos e encaminhados a partir dos endereços eletrônicos dos próprios docentes, o que, em regra, confere garantia de origem e podem ser considerados originais para todos os efeitos legais.

Malgrado os procedimentos adotados até então, não vislumbro óbice no prosseguimento, até porque a presunção relativa de autenticidade somente poderia ser atacada por eventual alegação de adulteração, conforme inteligência do parágrafo único do indigitado dispositivo.

Por oportuno, transcrevo trecho do despacho de ratificação do reconhecimento de inexigibilidade da licitação proferido pela Presidência nos autos do processo TRT SOF 0002797-79.2015.5.01.1000, à fl.59, quando vigente o Ato 60/2011^[13], com redação do art. 3º, parágrafo único adotado de forma idêntica pelo Ato EJ1 nº 1/2018 e pelo Ato EJUD1 nº 1/2023:

¹² Art. 3º O credenciamento de profissionais de ensino estará condicionado à autorização do Diretor da EJUD1.

Parágrafo único. A documentação referente à titulação dos profissionais de ensino contratados será mantida, preferencialmente, em arquivo eletrônico pela EJUD1.

¹³ Origem: Processo TRT-PA nº 02860-2011-000-01-00-3 (reatuado como PROAD 5631/2019).



“Quanto a prática da Escola Judicial em receber os documentos já digitalizados diretamente dos palestrantes, cabe ressaltar que de fato o artigo 5º do Ato nº 190/2013, acolhe tal procedimento ao dispor que:

Art.5º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos administrativos eletrônicos com garantia de origem e seu signatário, na forma estabelecida neste ato, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados e juntados aos processos administrativos eletrônicos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada eventual alegação fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.

A ressalva do parágrafo único, do citado dispositivo legal, em sua parte final, deixa claro que tal prática deve ser adotada com cautela, analisando-se os documentos de forma a coibir possíveis fraudes e adulterações. Neste sentido, forçoso reconhecer que a sistemática do Ato nº 190/2013, vide artigos 3º e 7º, não exclui a possibilidade de apresentação do documento em papel, facultando à unidade técnica a sua operacionalização de forma a garantir a regularidade do ato praticado e, em última instância, do próprio Processo Administrativo Eletrônico”.

Por conseguinte, o procedimento adotado pela EJUD1 já foi devidamente acolhido pela Presidência que recomendou cautela de forma a coibir possíveis irregularidades.

Inferre-se que a exigência de apresentação de documentação em original ou cópia autenticada tem de ser efetuada casuisticamente, sob a égide, igualmente, do princípio da razoabilidade.

No caso específico dos presentes autos, por se tratar de os documentos terem sido encaminhados por integrante da empresa IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.506.701/0001-32, por meio de mensagens eletrônicas à EJUD1 (doc. 6), entendo por afastada a exigência da apresentação dos documentos de habilitação originais ou em cópias autenticadas, atestando que há segurança jurídica para o ajuste pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Desta feita, encaminhem-se os presentes autos:

- a) À **SOF** – Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para registro, classificação contábil e orçamentária e demais providências, observando o aporte do Plano Orçamentário indicado no item III do Documento de Oficialização da Demanda – DOD^[14];
- b) Após à **SLC** – Secretaria de Licitações e Contratos para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

DESEMBARGADOR LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
Diretor e Ordenador de Despesas da Escola Judicial do TRT/1ª Região

¹⁴ - A presente contratação foi prevista no PAA/2023 no Plano Orçamentário (P.O.) Capacitação de Recursos Humanos.
- Item do Plano de Contratações do TRT/1ª Região (PAC 2023) – **Cursos/eventos/pesquisa 33**.